



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000200428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0004020-80.2013.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante CREFISA S/A, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado RICARDO LUIS ALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade deram parcial provimento ao recurso, para que seja a queixa-crime recebida no que se refere ao crime de difamação, contra a vítima Crefisa S/A, mantendo-se no mais a r. decisão por seus próprios fundamentos. declara voto convergente o revisor, Roberto Solimene.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MORTARI (Presidente) e ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2014.

GRASSI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2295

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0004020-80.2013.8.26.0001 São Paulo

RECORRENTE/QUERELANTE: CREFISA S/A

QUERELADO: RICARDO LUIS ALVES DE SOUSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito – Crime contra a honra de Pessoa Jurídica – Imputação da prática de crime diverso daqueles previstos na legislação ambiental – Impossibilidade de reconhecimento da prática de injúria ou de calúnia – Conduta típica pela prática apenas de difamação – Entendimento

Analisada a questão sob o ponto de vista ontológico, não se vislumbra como admissível que a pessoa jurídica figure como vítima do crime de injúria, uma vez não possuir honra subjetiva, não sendo possível venha a suportar dor moral ou sentir lesionada em sua autoestima. De um modo geral, não há que se cogitar tampouco da possibilidade da prática de calúnia contra pessoa jurídica, pelo simples fato nosso ordenamento não prever, ressalva feita aos crimes ambientais, a possibilidade jurídica de uma empresa praticar crimes. Eventual afirmação nesse sentido poderá, todavia, corresponder ao crime de difamação, uma vez possuir a pessoa jurídica a denominada honra objetiva, ou seja, goza de reputação perante o corpo social, da qual depende evidentemente a atividade econômica por ela desempenhada.

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por CREFISA S/A, JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA e LEILA MEJDALANI PEREIRA (querelantes) contra a r. decisão de fls. 57/62, do MM. Juiz Carlos Barros Nogueira, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional I – Santana – da Comarca de São Paulo, que rejeitou a queixa-crime proposta contra o querelado RICARDO LUÍS ALVES DE SOUSA, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 141, III, todos do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugnám os recorrentes, assim, pela reforma da r. decisão, para que a queixa-crime seja recebida, com seu regular processamento.

Processado e contra-arrazoado o recurso, foi mantida a r. decisão (fls. 144), tendo a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo seu improvimento.

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar apenas parcialmente.

Não obstante o inconformismo manifestado pelos querelantes às fls. 68/110, foi, ao menos em parte, acertada a decisão de 1ª instância que rejeitou a queixa-crime, com relação à Crefisa S/A, com fundamento na impossibilidade de pessoa jurídica ser sujeito passivo nos crimes contra a honra; e, com relação a José Roberto Lamacchia e Leila Mejdalani Pereira, seus administradores, por ausência de justa causa, em razão de não ter havido qualquer ofensa contra eles diretamente dirigida.

A inicial pretende, com efeito, seja o réu condenado pelos crimes tanto de calúnia como pelo de difamação, com a agravante, ainda, de terem sido cometidos por meio que facilitou sua divulgação.

Deve ser, primeiramente, mantida a rejeição no que se refere à suposta prática de crimes contra a honra das vítimas José Roberto Lamacchia e Leila Mejdalani Pereira, dada a ausência de justa causa, conforme muito bem exposto na r. decisão de primeira instância. Não há como serem incluídos os sócios de determinada empresa no polo passivo pela prática de crime contra a honra, se agente se limita a imputar a prática de fatos criminosos abstratamente à pessoa jurídica:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No que tange aos querelantes **JOSÉ ROBERTO** e **LEILA** são outros os fundamentos da rejeição da queixa-crime.

Como bem resumiu o Doutor Promotor de Justiça, da leitura das mensagens transcritas na inicial, observa-se que em nenhuma delas há referência à pessoa dos referidos dirigentes da pessoa jurídica. Ou seja, não há ofensas de ordem pessoal (fls. 54).

Por isso não se tipifica crime contra eles [...]” (fls. 60/61)

Os tipos penais que versam os crimes contra a honra requerem para sua caracterização que os fatos ofensivos sejam, com efeito, dirigidos diretamente à vítima, o que não ocorreu no presente caso com relação aos administradores.

Não há como aceitar-se, com efeito, a alegação contida na inicial e nas razões recursais de que, uma vez imputados crimes e fatos ofensivos à empresa, seus administradores estariam sendo igualmente atingidos por via oblíqua.

Para que isso fosse reconhecido, seria necessário reconhecer a reputação dos administradores se confundiria com a da empresa, o que é concebível, pelo que era realmente impossível o recebimento da queixa-crime.

Neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto aos dirigentes das pessoas jurídicas, a ofensa, ou pretensa ofensa, não pode ser presumida ou superficialmente deduzida. Ela deve ser de ordem pessoal. Aqui, no caso, além da falta de justa causa, a peça vestibular acusatória é inepta.” (RHC 8859 / RJ, Min. Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. 16/11/1999, publ. 13/12/1999)

Não há que se falar, tampouco, em calúnia contra a empresa Crefisa S/A, uma vez que nosso ordenamento não prevê, salvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em se cuidando de crime ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ressalvada aludida exceção, a conduta daquele que imputa falsamente a prática de crime a pessoa jurídica não configura calúnia, pelo simples fato de que, de um modo geral, a empresa não pode figurar como sujeito ativo de ilícito penal. Pondere-se, porém, não ser o fato simplesmente atípico, na medida em que pode consistir em difamação, uma vez cuidar-se de prática que abala a reputação da empresa.

Fica, assim, mantida a rejeição da queixa-crime por todos os crimes em face dos administradores e, em face da empresa, especificamente, pelo crime de calúnia. Deve ser a inicial, todavia, recebida no que se refere à prática do crime de difamação em face da Crefisa S/A.

A possibilidade de pessoa jurídica ser sujeito passivo de crime contra a honra ainda é matéria ainda muito debatida no Direito Penal, estando Doutrina e Jurisprudência ainda divididas a respeito.

A honra pode ser enfocada tanto sob a perspectiva subjetiva quanto objetiva; ou seja, quando vulnerada, pode tanto acarretar dor moral (agressão à autoestima) quanto ofensa ao nome e a reputação perante terceiros.

Não existe maior discussão quanto ao fato de a pessoa jurídica não possuir honra subjetiva, razão pela qual não pode ser sujeito passivo do crime de injúria. Possui, no entanto, honra objetiva; ou seja, tem uma reputação a zelar que, se violada, pode inclusive acarretar inestimáveis prejuízos a sua atividade econômica.

Em sendo a difamação um tipo penal que pretende proteger justamente a honra objetiva da vítima, sua reputação, deve ser reconhecida a legitimidade de pessoa jurídica para ser sujeito passivo desse crime.

Neste sentido tem sido o entendimento desta Egrégia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte:

“Quanto ao crime de difamação, imputado ao paciente, a pessoa jurídica pode figurar como vítima, já que, gozando de reputação e credibilidade, pode vir a ser abalada por campanha difamatória.” (HC n. 0016059-49.2012.8.26.0000, Des. Rel. Breno Guimarães, 12ª Câmara Criminal – TJSP)

“Crime contra a honra – Pessoa jurídica no polo passivo – Calúnia e Injúria - Inadmissibilidade - Difamação - Possibilidade - Inteligência: art. 43, III, do Código de Processo Penal - Em se tratando de crime contra a honra, a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de calúnia e injúria, mas apenas do delito de difamação.” (RJDTACRIM 35/128).

Em síntese, ao ser analisada a questão sob o ponto de vista ontológico, não se vislumbra minimamente como admissível que a pessoa jurídica figure como vítima do crime de injúria, uma vez não possuir honra subjetiva, não sendo possível venha a suportar dor moral ou sentir lesionada em sua autoestima.

De um modo geral, não há que se cogitar tampouco da possibilidade da prática de calúnia contra pessoa jurídica, pelo simples fato nosso ordenamento não prever, ressalva feita aos crimes ambientais, a possibilidade jurídica de uma empresa praticar crimes. Eventual afirmação nesse sentido poderá, todavia, corresponder ao crime de difamação, uma vez possuir a pessoa jurídica a denominada honra objetiva, ou seja, goza de reputação perante o corpo social, da qual depende evidentemente a atividade econômica por ela desempenhada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para que seja a queixa-crime recebida apenas no que se refere ao crime de difamação, contra a vítima Crefisa S/A, mantendo-se no mais a r. decisão por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO GRASSI NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito n. 0004020-80.2013.8.26.0001
Recorrentes: Crefisa S/A
Recorrido: Ministério Público do Est. de S. Paulo
Querelado: Ricardo Luís Alves de Sousa
Comarca: Capital – 1ª Vara Criminal – Fórum Regional de Santana

Declaração de voto vencedor

Voto n. 22.495

Acompanho o voto do E. Rel. destacando que a prova documental trazida pelos querelantes reporta-se especificamente à empresa e não aos sócios, na medida, então, em que as supostas ofensas contra aqueles não seriam pessoais, impossibilitando a interpretação extensiva proposta pelos recorrentes. Nesse sentido: RT 686/373; TAMG, HC 11238; e TARS, ACrim 292.064.508.

O emprego da expressão *alguém* e a ausência de ressalva nos crimes ambientais, impedem reconhecimento sequer em tese da calúnia ou mesmo da injúria. Textos normativos relativos à tipicidade devem ser interpretados restritivamente e nem o verbete 227 do E STF autoriza a extensão reclamada no recurso. Esta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta da jurisprudência: RT 566/327 e 596/421.

E, por fim, realmente, só cabe instaurar ação penal pela difamação, como destacou o relator, e, aliás, assim tem-se posicionado os precedentes: RT 510/380 e 670/302; JTACRIMSP 97/143 e RJTJSP 126/564.

Destaco a relevância de invocar julgados: a uniformização da jurisprudência é oportuna para não cercear a defesa de direitos subjetivos perante o Estado-juiz.

Faço, por fim, derradeira observação: ainda que o tipo da difamação remeta igualmente à expressão *alguém*, quando o texto foi constituído as pessoas jurídicas não se encontravam na situação presente. Na sociedade de consumo de massas, designação decorrente do império da concorrência e do atingimento do estágio revelado pelo Direito do Consumidor, para nós, brasileiros, conquista relativamente recente, não se pode olvidar que empresas são dotadas de personalidade jurídica própria, independente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus constituintes naturais, desfrutando de conceito social ante o território onde atue, preservada, por isso, sua reputação também pela ordem criminal.

Acompanho o E. Rel., pois, para dar parcial provimento.

ROBERTO SOLIMENE

revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO GRASSI NETO	790CF9
8	10	Declarações de Votos	ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE	7A22B6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004020-80.2013.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.